



Estado da Paraíba

AO EXPEDIENTE DO DI

Assembléia Legislativa

16 de 10 de 1996

Em 15 de 10 de 1996

Casa de Epitácio Pessoa

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 565/96 DE

DE

DE 96.

INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES
AMBIENTALISTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-CEEA-
PB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

ART. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientalista - C.E.E.A - PB, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público, registro de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Território de Estado da Paraíba, que tenham como finalidade estatutária principal a defesa e proteção ao meio ambiente.

ART. 2º - A inscrição no CEEA-PB é voluntária e gratuita, garantida a qualquer organização não-governamental que a solicite, desde que além do exposto no artigo 1º, esteja constituída, com registro em cartório.

PARÁGRAFO ÚNICO - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente a organização não-governamental que se credenciar.

ART. 3º - O Poder Executivo fixará as normas complementares e administrativas para o cadastramento, bem como determinar as informações fornecidas pelas entidades serão mantidas em bancos de dados.

ART. 4º - O CEEA-PB será publicado anualmente, devidamente atualizado e enviado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, para conhecimento.

ART. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da sua promulgação.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente





Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei tem por finalidade contribuir com a administração pública estadual, no sentido de proceder um cadastramento das organizações ambientalistas não-governamentais que atuem no Estado da Paraíba, a exemplo do que existe no âmbito Federal, através do CNEA-Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas do CONAMA-Coselho Nacional de Meio Ambiente.

Este cadastro tem por finalidade possibilitar um meio eficiente de comunicação e informação a todos os órgãos da administração pública, sobre quem atua na defesa e conservação ao meio ambiente, educação ambiental, proteção e manejo da biodiversidade ou desenvolvimento sustentado nos vários ecossistemas nas diferentes regiões do Estado da Paraíba.

Além disso, o Cadastro possibilitaria ainda, que os órgãos públicos pudessem imediatamente informar, conforme determina a legislação ambiental estadual e federal, as organizações não governamentais sobre programas, projetos e audiências públicas sobre temática ambiental ou estudos prévios de impactos ambientais.


DOMICIANO CABRAL
DEP. ESTADUAL



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 565 Sob Nº 565/96
EM, 16 / 10 / 96

A Comissão de Constituição
Justiça e Redação.

Em 16.10.96

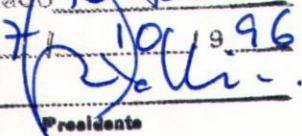

Se. 16-10-96

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19
EM / / 19

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa
Em / /

Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado De Adelinho
Em, 17 / 10 / 96

Presidente



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 565/96

Institui cadastro estadual
de entidades ambientalistas
do Estado da Paraíba -
CEEAPb.

AUTOR: Dep. DOMICIANO CABRAL
RELATOR: Dep. PADRE ADELINO

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a esta comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei Nº 565/96 de autoria do conspícuo Deputado Domiciano Cabral, que institui o cadastro estadual de entidades ambientalistas do estado da Paraíba.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A razão que me leva a apresentar-vos este Parecer é tão justo, e, quando conhecerdes seu desígnio, estou certo de que tereis também justo desígnio de tomá-la sob vossa proteção.

A propositura do Ilustre Parlamentar é justa e coerente sem encontra nenhum óbice constitucional que venha obstacular a aceitação do projeto.

Destarte, diante do exposto voto pela declaração de constitucionalidade, juridicidade boa técnica Legislativa do Projeto de Lei Nº 565/96.

É o voto

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1996.

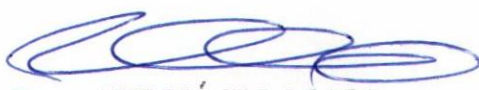
Dep. PADRE ADELINO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Acompanha o Voto do Senhor Relator, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 565/96.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 1996.


Dep. GERVÁSIO MAIA
PRESIDENTE

+P/ 
Dep. PADRE ADELINO
RELATOR

Aprovado o Parecer da
discussão única.
Data 18/12/96
TO. SECRETÁRIO

Lider da Bancada do PT

06
Dep. VANI BRAGA
MEMBRO


Dep. ANTONIO IVO
MEMBRO


Dep. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO


Dep. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO


Dep. TARCIZO TELINO
MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 2.089

João Pessoa, em 20 de Dezembro de 1996.

Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 565/96, de autoria do Deputado DOMICIANO CABRAL, que Institui o Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas do Estado da Paraíba-CEEA-PB.

Atenciosamente,

CARLOS DUNGA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 202/96

PROJETO DE LEI Nº 565/96

Institui o Cadastro Estadual de Enti
dades Ambientalistas do Estado da
Paraíba-CEEA-PB.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica instituído o Cadastro Estadual de Entidades Ambientalista - CEEA - PB, com o objetivo de manter em banco de dados de acesso público, registro de entidades ambientalistas não governamentais existentes no Território do Estado da Paraíba, que tenham como finalidade estatutária principal a defesa e proteção ao meio ambiente.

Art. 2º - A inscrição no CEEA=PB é voluntária e gratuita, garantida a qualquer organização não-governamental que a solicite, desde que além do exposto no artigo 1º, esteja constituída, com registro em cartório.

Parágrafo Único - A responsabilidade pelas informações prestadas caberá exclusivamente a organização não-governamental que se credenciar.

Art. 3º - O Poder Executivo fixará as normas complementares e administrativas para o cadastramento, bem como determinar as informações fornecidas pelas entidades, serão mantidos em bancos de dados.



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 4º - O CEEA-PB será publicado anualmente, devidamente atualizado e enviado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, para conhecimento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a contar da sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 20 de Dezembro de 1996.

CARLOS DUNCA
Presidente